Processo: 0639763-75.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Marcelo Dias de Souza.
Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor: Vinícius Cepil Coelho (OAB: 17487O/MT).
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotora: Carolina Monteiro Chagas Maia.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho
PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E CONFIRMADAS EM JUÍZO. CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHEU A TESE DA ACUSAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. PATAMAR PROPORCIONAL À CONDUTA DO ACUSADO. DITAMES LEGAIS OBSERVADOS. REPRIMENDA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. Em se tratando de sentença derivada do Tribunal do Júri, salienta-se que, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, prevista no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, cabe ao Juízo ad quem analisar, de forma ampla, a matéria de competência do Juiz-Presidente do Júri. Todavia, quando se tratar de decisão de competência dos jurados, como ocorre no caso em análise, esta só poderá ser revista quando for manifestamente contrária aos autos, consoante dispõe o art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, hipótese em que a decisão anterior é cassada, remetendo a causa a novo julgamento.2. In casu, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, já que os fatos narrados caminham para o reconhecimento do crime de homicídio qualificado, preconizado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal.3. Ademais, ao contrário do aventado nas Razões Recursais, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que os jurados acolheram a tese acusatória, presente em toda a instrução criminal e apresentada durante a Sessão em Plenário.4. É certo que a decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando de todo o acervo probatório, situação que não se enquadra no caso vertente, pois o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, apresentada pelo Ministério Público.5. Lado outro, não há como excluir a qualificadora do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois o conjunto probatório evidenciou que o Réu ceifou a vida da sua prima, por motivo desproporcional e insignificante, assim, como, sua ação criminosa impossibilitou qualquer defesa, pois surpreendeu a vítima desferindo três facadas pelas costas, enquanto arrumava-se para ir ao banco. Nesse soar, vale frisar que as preditas teses foram devidamente acolhidas pelo Conselho de Sentença.6. No tocante à dosimetria da pena, atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena.7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL E CONFIRMADAS EM JUÍZO. CONSELHO DE SENTENÇA ACOLHEU A TESE DA ACUSAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. PATAMAR PROPORCIONAL À CONDUTA DO ACUSADO. DITAMES LEGAIS OBSERVADOS. REPRIMENDA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Em se tratando de sentença derivada do Tribunal do Júri, salienta-se que, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, prevista no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, cabe ao Juízo ad quem analisar, de forma ampla, a matéria de competência do Juiz-Presidente do Júri. Todavia, quando se tratar de decisão de competência dos jurados, como ocorre no caso em análise, esta só poderá ser revista quando for manifestamente contrária aos autos, consoante dispõe o art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, hipótese em que a decisão anterior é cassada, remetendo a causa a novo julgamento. 2. In casu, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, já que os fatos narrados caminham para o reconhecimento do crime de homicídio qualificado, preconizado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. 3. Ademais, ao contrário do aventado nas Razões Recursais, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que os jurados acolheram a tese acusatória, presente em toda a instrução criminal e apresentada durante a Sessão em Plenário. 4. É certo que a decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando de todo o acervo probatório, situação que não se enquadra no caso vertente, pois o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, apresentada pelo Ministério Público. 5. Lado outro, não há como excluir a qualificadora do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois o conjunto probatório evidenciou que o Réu ceifou a vida da sua prima, por motivo desproporcional e insignificante, assim, como, sua ação criminosa impossibilitou qualquer defesa, pois surpreendeu a vítima desferindo três facadas pelas costas, enquanto arrumava-se para ir ao banco. Nesse soar, vale frisar que as preditas teses foram devidamente acolhidas pelo Conselho de Sentença. 6. No tocante à dosimetria da pena, atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por_____de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0643380-38.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: W. O. da S..
Defensor P: Defensoria Publica do Estado do Amazonas.
Defensor: Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).
Recorrido: M. P. do E. do A..
Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.
ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIÚMES. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. ARMA DE FOGO. SURPRESA. FEMINICÍDIO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE CONSUBSTANCIAM INDÍCIOS JUSTIFICADORES DE SUAS INCIDÊNCIAS.

DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS HARMÔNICAS E COESAS. BIS IN IDEM NA INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DAS QUALIFICADORES DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANTENÇA NECESSÁRIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA INJUSTIFICADA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.° 21, DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIÁVEL. REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. É consabido que o decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, somente é permitido quando estas forem manifestamente improcedentes ou injustificáveis, o que não se vislumbra no caso dos presentes autos.2. Com efeito, extrai-se dos autos a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, consubstanciados no boletim de ocorrência, no termo de reconhecimento de pessoa, no registro da conversa entre o Réu e uma das testemunhas oculares, por meio da rede social Facebook, em que o agente confessa a autoria do delito, além da certidão de óbito da vítima, do Laudo Pericial do local do crime, do Laudo Pericial do DNA da vítima e, principalmente, pelas declarações das testemunhas tanto em sede policial quanto em Juízo, que presenciaram todo o decorrer do ato criminoso.3. Outrossim, depreende-se dos autos que a vítima tinha a intenção de terminar seu relacionamento com o ora Recorrente, e que este, motivado pelo ciúme e por sentimento egoístico, teria efetuado disparo com arma de fogo em face da ofendida, de forma inesperada e à curta distância.4. Eis que, ao menos aparentemente, a conduta do Recorrente se subsume às qualificadoras do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, uma vez que o Pronunciado teria cometido o delito motivado por ciúmes e porque à vítima não teria sido possível esboçar maior reação, pois colhida de surpresa, porquanto a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, eventual decote, nesta fase processual, acarretaria em usurpação da competência do órgão constitucionalmente definido para o julgamento do feito. 5. Noutro plano, consoante entendimento já sedimentado pela Corte Superior de Justiça, ‘’as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea’’. (STJ - AgRg no AREsp 1166764/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019).6. Registre-se, por oportuno, que a decisão de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, razão por que não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que, diferentemente do que alega o Recorrente, nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, que em nada confronta com o princípio da presunção da inocência.7. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, a decisão de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, frise-se, a mera admissão da peça acusatória, deslocando-se ao Tribunal do Júri a competência para apreciação meritória da pretensão penal, nos termos do art. 5º, XXXVIII, alínea “d)”, da CRFB/88, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório.8. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria.9. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, ‘’somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo.’’ (STJ - AgRg no RHC: 151839 RS 2021/0256442-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021). 10. In casu, eventual mora processual na condução do feito deve ser atribuída ao Réu, que foi para Rio Preto da Eva evadir-se do distrito da culpa, de modo que, não há que se falar em desídia por parte do Juízo, que vem atuando de modo diligente, impulsionando o feito dentro da razoabilidade, mormente diante do cenário pandêmico do vírus da COVID-19, que acarretou a suspensão das sessões presenciais de julgamento dos Tribunais do Júri, inviabilizando as atividades do Plenário e o consequente julgamento do feito pelo Conselho de Sentença. 11. Em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, prolatada sentença de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula n.° 21, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Ao pronunciar o Réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3.°, do CPP, decidir motivadamente sobre a manutenção da custódia anteriormente imposta. No caso em voga, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi embasada no modus operandi empregado no homicídio, revelador da periculosidade do Acusado, consistente na prática de homicídio qualificado, ocasião em que a vítima estava ao lado de seu companheiro, na cama, quando este efetuou o disparo de arma de fogo contra sua cabeça, sem que a ofendida sequer pudesse se defender. 13. Inexistente qualquer elemento apto a ensejar a modificação da conclusão da instância ordinária, porquanto a impossibilidade de imposição das medidas cautelares diversas do cárcere restou devidamente motivada, nos termos do art. 282, § 6.°, do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da CRFB/88, portanto, necessária a manutenção da segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.14. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. CIÚMES. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA. ARMA DE FOGO. SURPRESA. FEMINICÍDIO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE CONSUBSTANCIAM INDÍCIOS JUSTIFICADORES DE SUAS INCIDÊNCIAS. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS HARMÔNICAS E COESAS. BIS IN IDEM NA INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DAS QUALIFICADORES DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANTENÇA NECESSÁRIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA INJUSTIFICADA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.° 21, DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIÁVEL. REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É consabido que o decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, somente é permitido quando estas forem manifestamente improcedentes ou injustificáveis, o que não se vislumbra no caso dos presentes autos. 2. Com efeito, extrai-se dos autos a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, consubstanciados no boletim de ocorrência, no termo de reconhecimento de pessoa, no registro da conversa entre o Réu e uma das testemunhas oculares, por meio da rede social Facebook, em que o agente confessa a autoria do delito, além da certidão de óbito da vítima, do Laudo Pericial do local do crime, do Laudo Pericial do DNA da vítima e, principalmente, pelas declarações das testemunhas tanto em sede policial quanto em Juízo, que presenciaram todo o decorrer do ato criminoso. 3. Outrossim, depreende-se dos autos que a vítima tinha a intenção de terminar seu relacionamento com o ora Recorrente, e que este, motivado pelo ciúme e por sentimento egoístico, teria efetuado disparo com arma de fogo em face da ofendida, de forma inesperada e à curta distância. 4. Eis que, ao menos aparentemente, a conduta do Recorrente se subsume às qualificadoras do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, uma vez que o Pronunciado teria cometido o delito motivado por ciúmes e porque à vítima não teria sido possível esboçar maior reação, pois colhida de surpresa, porquanto a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, eventual decote, nesta fase processual, acarretaria em usurpação da competência do órgão constitucionalmente definido para o julgamento do feito. 5. Noutro plano, consoante entendimento já sedimentado pela Corte Superior de Justiça, ‘’as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea’’. (STJ - AgRg no AREsp 1166764/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019). 6. Registre-se, por oportuno, que a decisão de pronúncia criminal encerra mero juízo

de admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, razão por que não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que, diferentemente do que alega o Recorrente, nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, que em nada confronta com o princípio da presunção da inocência. 7. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, a decisão de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, frise-se, a mera admissão da peça acusatória, deslocando-se ao Tribunal do Júri a competência para apreciação meritória da pretensão penal, nos termos do art. 5º, XXXVIII, alínea "d)", da CRFB/88, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 8. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 9. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, ''somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo.'' (STJ - AgRg no RHC: 151839 RS 2021/0256442-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021). 10. In casu, eventual mora processual na condução do feito deve ser atribuída ao Réu, que foi para Rio Preto da Eva evadir-se do distrito da culpa, de modo que, não há que se falar em desídia por parte do Juízo, que vem atuando de modo diligente, impulsionando o feito dentro da razoabilidade, mormente diante do cenário pandêmico do vírus da COVID-19, que acarretou a suspensão das sessões presenciais de julgamento dos Tribunais do Júri, inviabilizando as atividades do Plenário e o consequente julgamento do feito pelo Conselho de Sentença. 11. Em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, prolatada sentença depronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula n.° 21, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Ao pronunciar o Réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3.°, do CPP, decidir motivadamente sobre a manutenção da custódia anteriormente imposta. No caso em voga, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi embasada no modus operandi empregado no homicídio, revelador da periculosidade do Acusado, consistente na prática de homicídio qualificado, ocasião em que a vítima estava ao lado de seu companheiro, na cama, quando este efetuou o disparo de arma de fogo contra sua cabeça, sem que a ofendida sequer pudesse se defender. 13. Inexistente qualquer elemento apto a ensejar a modificação da conclusão da instância ordinária, porquanto a impossibilidade de imposição das medidas cautelares diversas do cárcere restou devidamente motivada, nos termos do art. 282, § 6.°, do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da CRFB/88, portanto, necessária a manutenção da segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 14. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0643380-38.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 0649282-69.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Criminal
Apelante: Wendel Martins.
Defensora: Laiane Tammy Abati.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Claudio Sergio Tanajura Sampaio.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, inviável a absolvição quanto ao crime de porte de munição e arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003.2. Conquanto a arma não estivesse carregada, era, segundo o Laudo Pericial, apta a ofender a integridade física humana. O tipo, in casu, se materializa com o simples porte sem autorização legal, pois trata-se de crime de mera conduta ou perigo abstrato, ou seja, tal conduta se subsume ao delito em comento, pouco importando se a referida arma estava municiada.3. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, inviável a absolvição quanto ao crime de porte de munição e arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Conquanto a arma não estivesse carregada, era, segundo o Laudo Pericial, apta a ofender a integridade física humana. O tipo, in casu, se materializa com o simples porte sem autorização legal, pois trata-se de crime de mera conduta ou perigo abstrato, ou seja, tal conduta se subsume ao delito em comento, pouco importando se a referida arma estava municiada. 3. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.° 0649282-69.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por_____de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 0650317-98.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 11ª Vara Criminal
Apelante: Willian Araujo da Silva.
Advogado: Benedito de Oliveira Costa (OAB: 13110/AM).
Apelante: Rosana Mara Souza de Araujo.
Advogado: Gilberto Mitouso dos Santos Neto (OAB: 11677/AM).
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa
PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA DA PRIMEIRA APELANTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO